



Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
Procuradoria-Geral
Divisão de Consultoria

NOTA/INPI/PROC/DICONS/Nº 37/02

Ref.: Processo 815674325

Em9-05-02

EMENTA: Propriedade industrial-Marca – Caducidade – Não é cabível extensão de prazo para apresentação de documentos que elidam a caducidade , quando o interessado não apresentar petição de cumprimento de exigência , acompanhada da respectiva guia de retribuição correspondente.

Senhor chefe da Divisão de Consultoria:

Ciente do teor da manifestação da DIRMA de fls. 341, o que concerne ao questionamento desta Procuradoria sobre o fato da petição RJ-040360, de 6-10-97 ter sido anexada aos autos em data posterior ao protocolo do documento.

Ciente , também , da promoção da Sra. Diretora de Marcas, no mesmo despacho de fls. 341,verso, que ora transcrevo integralmente:

“Quanto ao pedido de devolução de prazo solicitado através da petição(RJ 019206, de 19 -05-97) cuja decisão do INPI foi pela negativa da solicitação, deveu-se ao fato de o interessado não ter apresentado, dentro do prazo legal, a petição de cumprimento de exigência, acompanhada comprovante da retribuição correspondente, conforme instituído no Manual do Usuário.”

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
PROCURADORIA-GERAL**

344
L
h

Examinando os autos , verifico que o posicionamento da DIRMA é totalmente correto, na media em que:

Foi publicada na RPI nº 01372, em 18-03-97, exigência para que fosse apresentados os documentos fiscais relativos ao período de 08/04/94 a 14/02/96, que comprovassem a efetiva prestação dos serviços assinalados pela marca, objeto do registro caducando.

O titular , ao invés de apresentar, a petição de cumprimento de exigência, acompanhada do comprovante da retribuição correspondente, em 19 de maio de 1997, último dia para cumprimento da aludida exigência protocolou "pedido de devolução de prazo", no qual requer prazo adicional para apresentar as provas de uso exigidas pelo examinador, o qual foi negado pelo INPI.

E não poderia ser de outra maneira, já que somente cerca de 5 meses após a extinção do prazo para cumprimento da exigência, a titular protocolou a petição nº 40360, de 6-10-97, de esclarecimentos relativos ao cumprimento de exigência, anexando as provas de uso da marca em questão.

Impende ressaltar que para cada ato do INPI existe uma retribuição previamente estipulada , de natureza de preço público, em contraprestação pelo serviço prestado pelo Órgão, através do acionamento de sua máquina administrativa.

Em sendo assim, deve a DIRMA prosseguir nos trâmites normais do processo uma vez que , transcorreu "in albis " o prazo recursal da decisão publicada na RPI nº 1426, de 22-04-1998.


Maria Dulce Marques Villas Boas

MARIA DULCE MARQUES VILLAS BOAS
ESP. NS - ADVOGADA
OAB - 23784 - Mat. SIAPE 449535

345
C:

Nº RPI	Publicação	Situação	Desp.	Data Desp.	Técnico	Aprovador	Sit. Desp.
1528	18/04/2000	71 - Cad.Ag.Rec.	560	29/03/2000	sidnei	sidnei	AP
<p>_____ Texto do Despacho _____</p> <ul style="list-style-type: none"> ● NOME ALTERADO PARA OS DEMAIS PROCESSOS DE SUA TITULARIDADE. 							
1462	12/01/1999	71 - Cad.Ag.Rec.	565	12/01/1999			AP
<p>_____ Texto do Despacho _____</p> <ul style="list-style-type: none"> ● CED. MARCAM COPORATION(US) 							
1426	22/04/1998	71 - Cad.Ag.Rec.	900	22/04/1998			AP
<p>_____ Texto do Despacho _____</p> <ul style="list-style-type: none"> ● POR FALTA DE USO EFETIVO DA MARCA, NOS TERMOS DO INCISO II DO ART. 143 DA LPI 							
1372	18/03/1997	70 - Caducidade	690	18/03/1997			AP
<p>_____ Texto do Despacho _____</p> <ul style="list-style-type: none"> ● APRESENTE DOCUMENTOS FICAIS, NO PERÍODO DE 08/04/94 A 14/02/96, QUE COMPROVEM A EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS ASSINALADOS PELA MARCA, OBJETO DO REGISTRO CADUCANDO.*INT. TRENCH, ROSSI E WATANABE ADV. 							
1336	09/07/1996	70 - Caducidade	550	09/07/1996			AP
<p>_____ Texto do Despacho _____</p> <ul style="list-style-type: none"> ● REC. SABO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (SP) PET(SP) 004885 DE 14/02/96 * INT VALDIR DE OLIVEIRA ROCHA FILHO 							
1114	07/04/1992	60 - Registro	400	07/04/1992			AP
<p>_____ Texto do Despacho _____</p> <ul style="list-style-type: none"> ● INT. VALDIR DE O. ROCHA FILHO 							
1110	10/03/1992	41 - Ped.Notif.	250	10/03/1992			AP
<p>_____ Texto do Despacho _____</p> <ul style="list-style-type: none"> ● INT. VALDIR DE O. ROCHA FILHO 							
1091	29/10/1991	40 - Deferido	350	29/10/1991			AP
<p>_____ Texto do Despacho _____</p> <ul style="list-style-type: none"> ● * INT. VALDIR DE O ROCHA FILHO 							
1066	07/05/1991	30 - Viável	300	07/05/1991			AP
<p>_____ Texto do Despacho _____</p> <ul style="list-style-type: none"> ● INT. VALDIR DE OLIVEIRA ROCHA FILHO 							
1033	18/09/1990	10 - Depositado	000	03/08/1990			AP



Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
Procuradoria-Geral
Divisão de Consultoria

Ref.: Processo- 815674325

Em 10/05/2002

Acordo com a Nota/INPI/PROC/DICONS/nº 037/2002.

À consideração do senhor procurador-geral.

Mauro Sodré Maia
Procurador Federal
Chefe da Divisão de Consultoria

De acordo
DIRM

B/1701

RICARDO ZUZ SICHEL
Procurador Geral
Port./MICT / n.º 094/98